



T. R. T. - 4ª REGIAO

Profissão Geral

Nº 231/47

Em 23/1/47

MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

*Nº 231/47*

*ap. 231/47*

DISTRIBUIÇÃO

*Pedamante: recorrente*

*Araydes Borges*

*Pedamada: recorrido*

*Matos e Cascaes*

*12*

JUIZ RELATOR

DJALMA DE CASTILHO MAYA

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

*12*  
*10/10/37*

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*A. - Seja esta reclamatoria opusada ao  
arbitrio que a Reclamada Est. Morando  
Contra o Reclamante - J. a Reclamada  
e, digo, em 19-9-37.*

*Araydes Borges*

ARAYDES BORGES, brasileiro, casado, industriário,

residente nesta cidade, pede vênia para dizer e requerer quanto segue:

1. - Que é titular da Carteira Profissional nº 42.944, série 5ª;
2. - Que, em 1º de Setembro de 1933, foi admitido ao serviço da Padaria "Universal", de propriedade da firma MATTOS & CASCAES;
3. - Que, ha vários anos, sofreu o suplicante um acidente no trabalho, produzido pela amassadeira do referido estabelecimento industrial, daí resultando para o suplicante uma ancilose da mão esquerda, com ablação do dedo indicador e evidente diminuição da capacidade de utilização do correspondente braço, dada a perda de forças decorrente da deformação sofrida (fotografias inclusas);
4. - Que, inobstante, continuara o suplicante no trabalho da empresa, tendo, em 1º de Dezembro de 1943 (fls. 3 da Profissional), passado a exercer as funções de "quadrista", nome usualmente dado pelas panificações ao empregado que trabalha na "quadra" ou "quadro", isto é, na peça onde se realiza a transformação da matéria prima;
5. - Que em tais funções, como a própria denominação está a indicar, o serviço, por força contratual, deveria ocorrer dentro dos limites da "quadra" ou "quadro";
6. - Que, entretanto, assim não o entendia a empresa, a qual, sob o fundamento de um costume existente nesta cidade, ordenava aos "quadristas" que efectuassem a descarga das sacas de farinha, na calçada onde encostavam os caminhões, e o subsequente empilhamento no interior da padaria;
7. - Que o suplicante, muito embora o penoso sacrificio resultante de tão deshumana determinação a uma pessoa das suas condições físicas, cumpriu sempre a ordem patronal;
8. - Que, ultimamente, porém, sentiu-se na contigência de discordar das ordens patronais quanto a descarga e empilhamento de farinha, eis que duplo motivo a tanto compelia o suplicante: o agravamento de sua falta de forças, como consequencia de novas e mais fortes dores no membro mutilado, e a circunstância do aumento do peso das sacas de farinha, na época recebidas da Argentina em unidades de setenta quilogramas;
9. - Que, amparado pelo inalienavel direito á conservação de sua saúde,

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

II

43  
P. B. B.

pois, dissentiu da determinação da empresa e recusou-se a executar trabalho tão evidentemente prejudicial;

10. - Que a consequência foi, desde logo, um corolário de perseguições contra o suplicante, como sejam suspensões do serviço, corte de crédito no fornecimento de mercadorias e proibição de adiantamentos de salário, quando tais adiantamentos constituíam uma velha praxe da casa;

11. - Que, a culminar, dirigiu a empresa uma comunicação ao suplicante, dando-o por suspenso do trabalho, para fins de abertura de um inquérito que lhe permita demitir o empregado estavel, ora reclamante.

12. - Que, naturalmente, buscará a empresa, ora reclamada, justificar seu acto, mediante a explicação, com base em uma coincidência no tempo, de que a recusa do suplicante teria sido inspirada em sentimentos de rebeldia e de grevismo, eis que, concomitantemente, outros empregados de panificações também se recusaram á descarga e ao empilhamento da farinha, dado parecer-lhes que tal serviço exorbitava das cláusulas contratuais.

13. - Não concorda, porém, o suplicante com o abuso de direito manifestado pela empresa. Não pode o empregador exigir de um ente humano mais do que aquilo que ele pode dar, disse-o uma decisão trabalhista do Distrito Federal (CESARINO JUNIOR, Consolidação, pág. 442). E a MM. 2ª Junta de Porto Alegre, então sob a esclarecida presidência de DILERMANDO XAVIER PORTO, juiz dos mais brilhantes do judiciário laborista do Rio Grande, sentenciou: "O empregado tem o direito de recusar a execução de serviços superiores as suas forças, embora tenha, eventualmente, exercitado a sua prática" (REVISTA DO TRABALHO, Outubro de 1943, pág. 62);

14. - É certo, e isso constitui ponto pacífico na jurisprudência, que o acidente no trabalho não obriga o empregador a readmitir o empregado em outras funções, quando do acidente resulta incapacidade para o exercício daquelas para as quais foi contratado. No caso, entretanto, não é o que acontece. Ao revés, sucede que o suplicante viera, readmitido, já mutilado para o serviço de "quadrista" e neste serviço quiz a empresa obriga-lo á prestação alheia ao contrato e fundamentalmente nociva á saúde e á vida do empregado.

15. - Empregando-se, a imediata, a precípua obrigação que o trabalhador assume é a de prestar os serviços contratados. Fluem daí deveres, entre os quais avulta o de "aceitar a subordinação que é inerente ao contrato de trabalho" (ROUAST, em PLANIOL E RIPERT, "Traité Pratique de Droit Civil Français", Tomo XI, pág. 77). E essa subordinação emana do "poder de comando, que permite orientar, ordenar, controlar e fiscalizar a atividade profissional do empregado". Será, porém, esse poder incontrastavel? Não. E aí surge o eterno princípio de que "jus et obligatio sunt correlata". Ao direito de mando corresponde a obrigação de respeitar os direitos da outra parte. O poder hierárquico, ensina BARASSI, não é absoluto, pois é um poder de caracter eminentemente contratual e, pois, tem a sua recípro-

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO  
PELOTAS

III

cidade, cuja linha divisória dá lugar ao "jus resistentiae" do empregado, o qual não está adstrito a um dever absoluto de obediência, por isso mesmo que absoluto não é o direito de mando. E se ha uma exorbitância do empregador, pode e deve o empregado resistir, maxime em se tratando de ordem prejudicial a sua saúde e, pois, a sua vida, que o direito a viver é direito primário da creatura humana.

16. - O Direito, proclamava CICERO, não tem por fundamento o édito do Pretor nem as Doze Tabuas, mas a própria natureza do homem. Como, pois, admitir-se que em nome do Direito se atente contra a natureza do homem? E onde fica a Equidade, a bussola eterna do Direito, se o empregador, o homem economicamente mais forte, vai exigir do empregado, o homem economicamente mais fraco, que sacrifique a saúde e a vida em holocausto ao crescimento de sua fortuna, já que a mão do trabalhador foi mutilada e sacrificada no próprio ambiente do trabalho?

17. - Não houve insubordinação do suplicante. "A insubordinação, como falta grave, consiste em acto deliberada e intencionalmente praticado pelo empregado, com o intuito de desrespeito á ordem de superior hierárquico" (AC. da CÂMARA DE JUSTIÇA, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol.VI, pág. 37). Apenas, defendeu-se o empregado e a defesa de um direito, que até aos seres da escala inferior a Natureza concede, não constitui insubordinação.

18. - Por força do mandamento contido no art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho, pode o empregado considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indemnização quando: letra a) lhe forem exigidos serviços superiores as suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato; letra b) for tratado pelo empregador ou por seus superiores hierárquicos com rigor excessivo; letra c) correr perigo manifesto de mal consideravel; letra d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato. Em todas essas hipóteses enquadra-se a situação do reclamante. Assiste-lhe, portanto, o direito de considerar rescindido o contrato e pleitear as correspondentes indemnizações.

19. - Assim, pois, com fundamento no art. 483 da C.L.T. pleiteia indemnização dupla, por ser estavel, á base do salário (fls.10 verso da Profissional) de Cr.\$450,00 (quatrocentos e cinquenta cruzeiros) e mais o valor de um quilograma de pão por dia.

20. - R e q u e r se digne V. Excia. mandar notificar a empresa MATTOS & CASCAIS, á rua Marechal Floriano nos. 400/408, para acompanhar os termos da presente reclamatória, pena de revelia. **PROTESTA-SE** pela produção de prova documental, depoimento pessoal, pericias, exames, testemunhas, etc

Pelotas, 19 de Setembro de 1947.

p.p. Oswaldo Bender



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*20*  
*R. S.*  
*R. S. Moraes.*

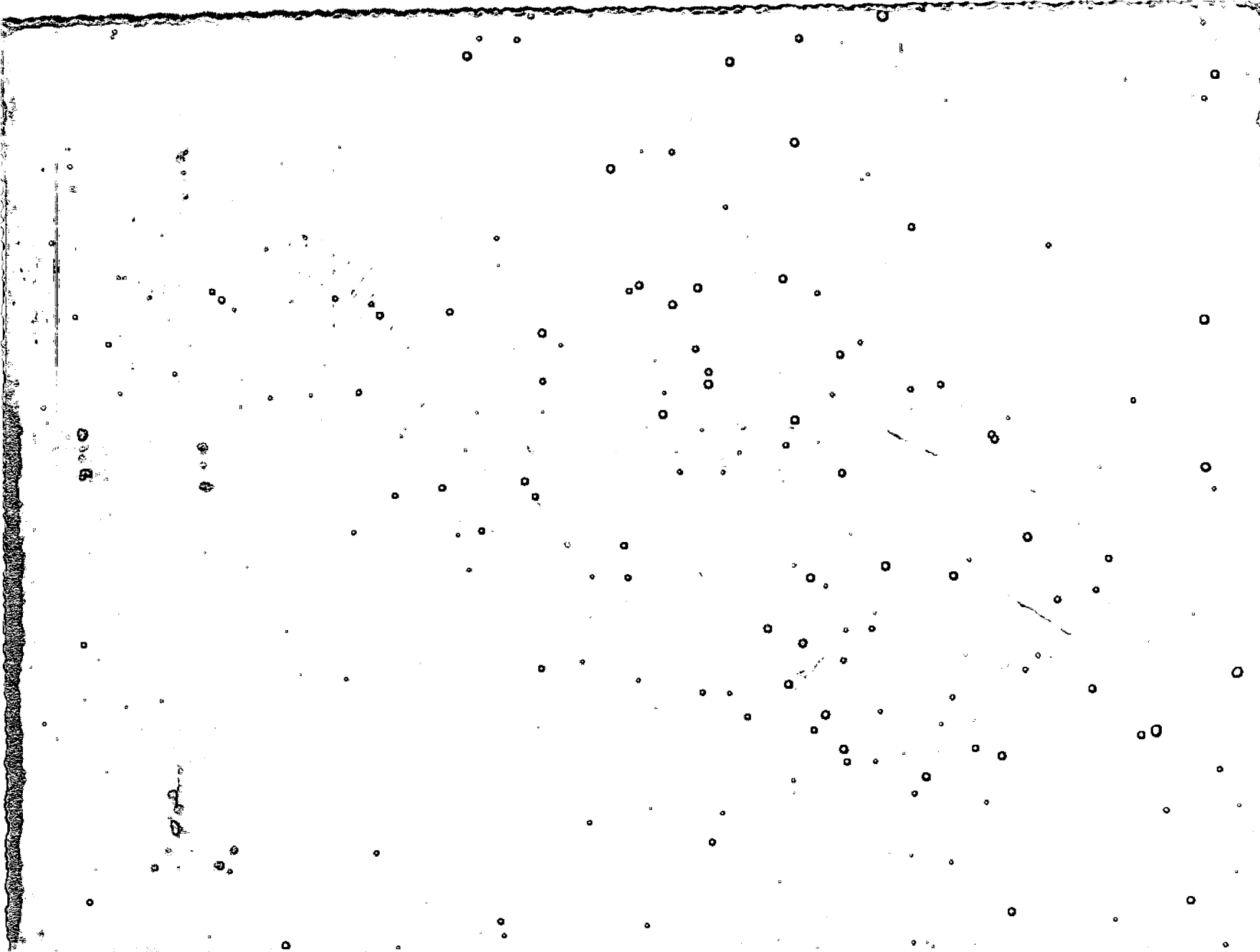
.....

Em

Do

Ao

Assunto



Essa fotografia cuja mão pertence ao Sr.  
Araydes Borges foi fotografada no meu  
atelier no dia 25 de Agosto de 1947

Reconheço a assinatura de  
Plinio G. Tamagnone  
de que dou fé.

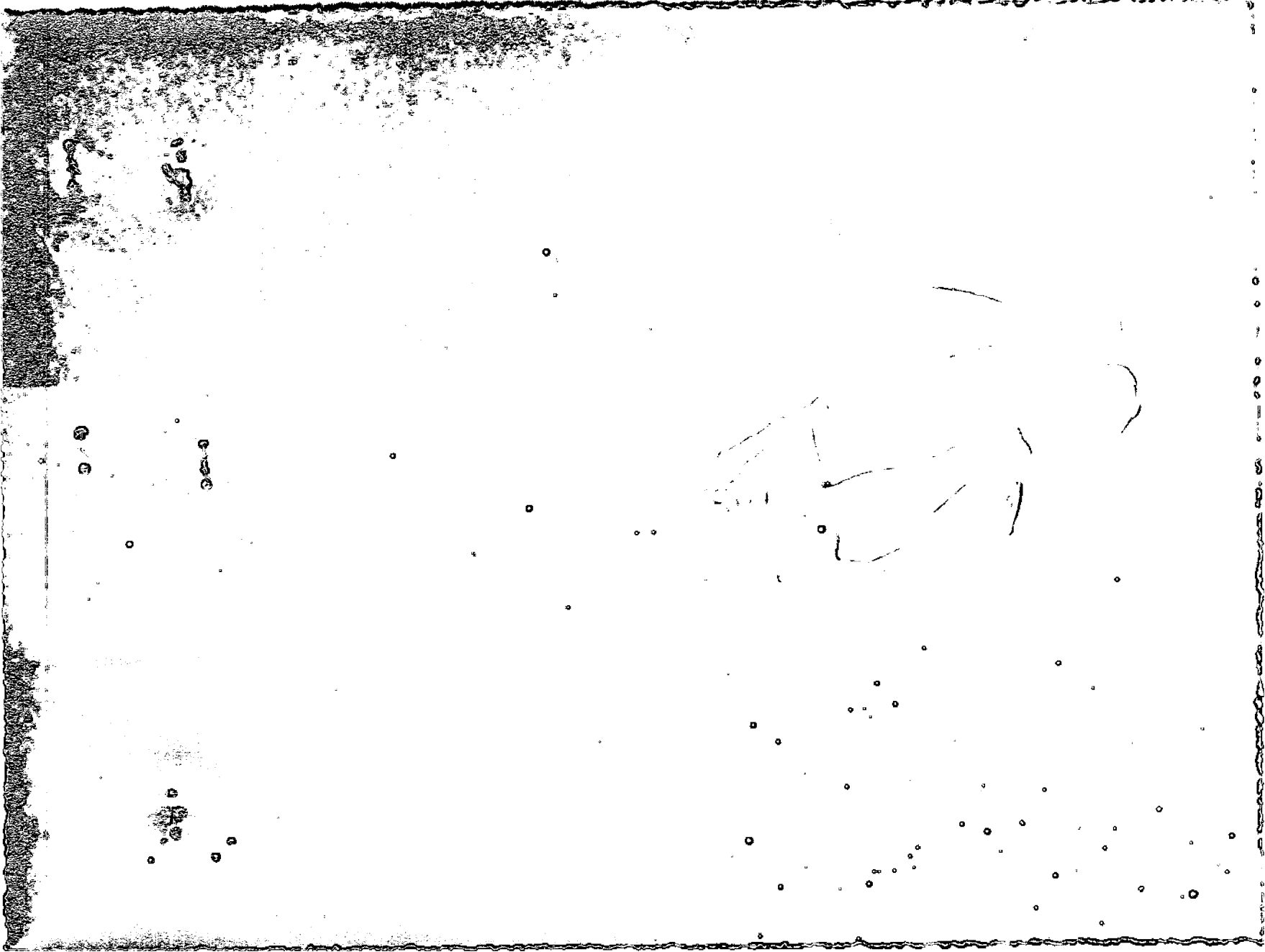
Plinio G. Tamagnone

Em testem. J. B. L. da cidade

de Belém, 10 de setembro de 1947  
José Luiz Caspary  
At. Lacerda

Br. 4/10









*P. H. P. Boyer*

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

.....

Em

Do

Ao

Assunto

# Traslado

JOSE' LUIZ CAPUTO  
3.º NOTÁRIO  
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 250  
PELOTAS  
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.º -130-



Fls. -90-

N.º -3957/47-

Procuração Bastante que faz ARAYDES BORGES.-

**Saibam** todos quantos êste público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e sete , nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos vinte e um dias do mês de junho..... em o meu cartório compareceu como outorgante ARAYDES BORGES, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade,-----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituia seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas, o DR. OSWALDO BENDER, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na respectiva ordem sob nº615, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de intentar perante a Justiça do Trabalho, uma ação reclamatória contra a firma comercial desta praça, Mattos & Cascaes; podendo tudo promover, praticar, requerer e assinar em Juízo ou fóra d'êle; interpor e seguir recursos de inferior a superior instância; usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-judicia", transigir, receber, dar e aceitar quitação e substabelecer.-----

Jose Luiz Caputo

Assim o disse , do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceit ou e assina com as testemunhas abaixo, pessôas idoneas, minhas co-nhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escre vi e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 21 de ju nho de 1947.- ARAYDES BORGES.- Lourival Santana de Azevedo.-- Osmar Corrêa.- Colados e inutilizados três cruzeiros e oiten-ta centavos em sêlos federais inclusive o de Educação e Saúde. Trasladado na mesma data.- Eu, José Luiz Caputo, notário, que o subscrevo e assino em público e raso.-

Em testemunho f. da verdade.-



-CR\$19,50-

